



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 212 /10 – CCJ**

**Institui o calendário escolar unificado para a educação básica nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

Em parecer muito bem fundamentado, folha 9, o Procurador da Casa, sr. Cláudio José Velásquez, manifesta o seguinte entendimento a respeito da matéria que ora se analisa:

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição, referenciado à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio, consoante dispõe a Lei nº 9.394/96, no artigo 21), abrange instituições públicas dos demais entes da Federação (União e Estado), bem como privadas e, s.m.j., consubstancia interferência nas mesmas, extrapolando do âmbito de competência municipal e atraindo violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, arts. 30, 211, e 170).

A par disso, a) o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei implica intervenção em relações de trabalho e estatutárias, atraindo, vênha concedida, afronta ao preceito do artigo 22, inciso I da Constituição Federal (competência privativa da União para dispor sobre direito do trabalho) e ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (artigo 94, inciso IV); b) o disposto no artigo 3º da proposição, de forma idêntica, caracteriza interferência na gestão do Município, e violação à norma legal antes indicada.

No entendimento deste relator, todos os vícios apontados, infelizmente, procedem e adotamos o mesmo entendimento para concluir que a matéria objeto da Proposição é inconstitucional e inorgânica.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, o Projeto de Lei do




**PARECER Nº 212 /10 – CCJ**

Legislativo nº 72/10, é inconstitucional e inorgânico, e, sendo assim, somos contrários à sua aprovação.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de reuniões, 11 de agosto de 2010.



**Vereador Luiz Braz,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 17-8-10**



**Vereador Pedro Ruas – Presidente**  
*contra*



**Vereadora Maria Celeste**  
*contra*



**Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente**



**Vereador Mauro Zacher**



**Vereador Bernardino Vendruscolo**



**Vereador Waldir Canal**